

Coxim-MS, 24 de março de 2025

Mensagem ao Projeto de Lei nº 04/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhor Luiz Eduardo dos Santos e
Ilustres Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Ilustre Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei nº 04/2025, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a doação de área ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei visa possibilitar a doação de uma área de propriedade do Município ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS), destinada exclusivamente à construção da sede própria da instituição em nosso município.

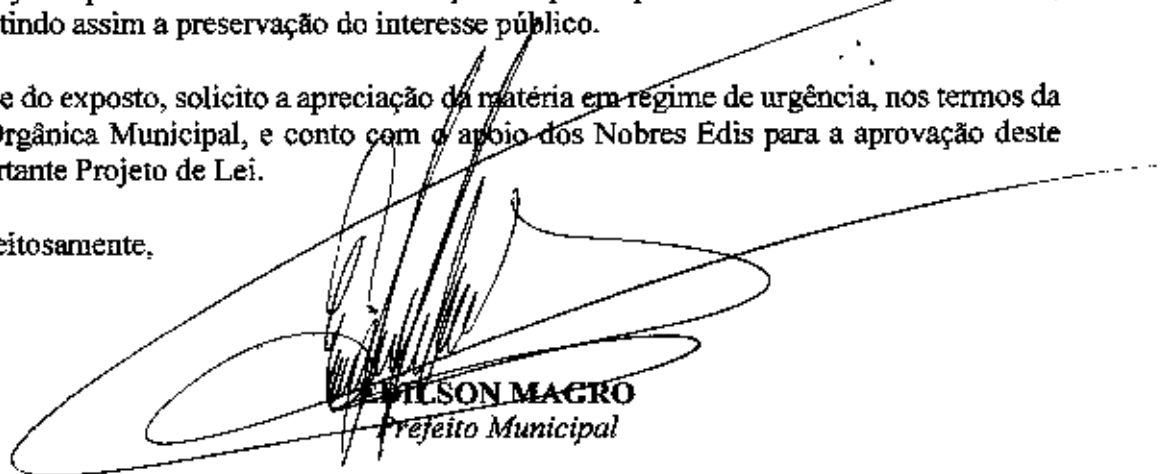
A doação ora proposta reveste-se de inequívoco interesse público, considerando a relevância das funções institucionais exercidas pelo Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A construção de sede própria no município proporcionará melhores condições de trabalho aos membros e servidores do MPMS, resultando em atendimento mais eficiente à população local.

Ressalte-se que a medida está em consonância com a política de cooperação interinstitucional que vem sendo adotada por esta Administração, visando fortalecer a presença e a atuação dos órgãos essenciais à Justiça em nosso município.

O projeto estabelece, ainda, cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio municipal caso não seja respeitada a finalidade da doação ou prazo para início e conclusão da obra, garantindo assim a preservação do interesse público.

Diante do exposto, solicito a apreciação da matéria em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal, e conto com o apoio dos Nobres Edis para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Respeitosamente,



WILSON MAGRO
Prefeito Municipal



**CÂMARA
COXIM**

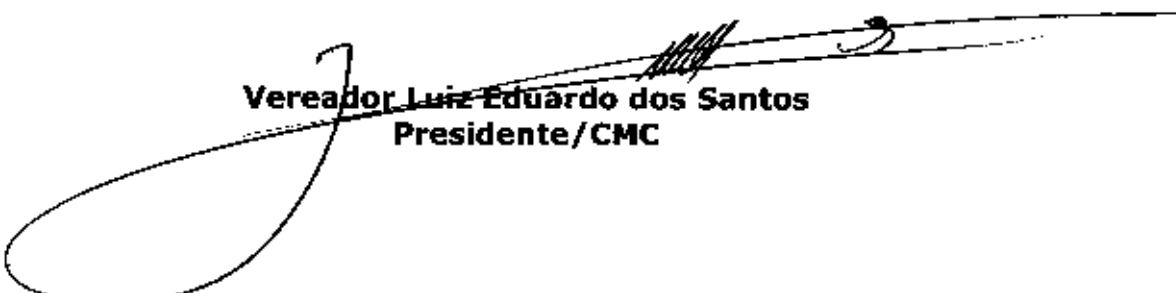
Poder Legislativo

Rua João Pessoa, 130 • cep: 79460-000
Centro • Coxim • Mato Grosso do Sul
67 98108.0549 • 67 98108.0548
@camaradecoxim • www.camaracoxim.ms.gov.br

DESPACHO

A ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA PARA ESTUDOS E
EMIÇÃO DO COMPETENTE PARECER, EM CONFORMIDADE COM O
ARTIGO 208 DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 26 de março de 2025.



Vereador Luiz Eduardo dos Santos
Presidente/CMC



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 042/2025

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária n. 021/2025.

Autoria: Prefeito Edilson Magro.

Ementa: **“AUTORIZA DOAÇÃO DE IMÓVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n. 021/2025, de autoria do Prefeito Edilson Magro, que **“AUTORIZA DOAÇÃO DE IMÓVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Projeto de Lei foi nos encaminhado com: *i)* o OFÍCIO Nº 089/2025 GABINETE; *ii)* a mensagem; *iii)* o texto normativo do projeto; e *iv)* o despacho da presidência requerendo a análise jurídica e o parecer técnico.

Constam no PL sete artigos: o art. 1º autoriza o Poder Executivo Municipal a doar ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul bem imóvel; o art. 2º aduz que a área doada destinar-se-á à construção da sede própria do MP/MS; o art. 3º estabelece que o imóvel deve ser utilizado exclusivamente para a construção da sede do MP/MS, proibindo qualquer espécie de alienação; o art. 4º obriga o donatário a concluir a obra no prazo de 2 anos; o art. 5º dispõe que a não conclusão da obra reverterá o imóvel ao patrimônio municipal; art. 6º aduz que a norma não acarretará ônus ao município; e o art. 7º trata da vigência da norma.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – PARECER JURÍDICO

O parecer jurídico é prerrogativa prevista no art. 133 da Constituição Federal, sendo manifestação fundamentada no livre exercício profissional. Compete à Assessoria Jurídica dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

O artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que **"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."**

No mesmo sentido, a Lei Federal n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do parágrafo 3º de seu artigo 2º, que dispõe:

"Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei."

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal n. 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, **"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"**.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) "

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

III – ANÁLISE JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

Prefacialmente, é importante destacar que o exame desta assessoria jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes¹.

1. DA ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Um Projeto de Resolução deve conter três partes: I – a parte preliminar informa o seu objetivo, o campo de abrangência ou aplicação da norma; II – a parte da norma, ou seja, o conteúdo da Resolução, dividido em artigos, parágrafos, alíneas e incisos; e III - a parte final traz informações complementares, como o prazo de validade da Resolução e outros atos que sejam necessários à validação da lei.

Não há correções.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o Município como ente federativo autônomo, essencial à organização do Estado brasileiro, conforme disposto nos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, “c” da Carta Magna.

No que tange à autonomia municipal, ela se manifesta em cinco dimensões: política, administrativa, financeira, legislativa e organizacional. Destaca-se que, nos termos do art. 30, I e II da Constituição, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Raul Machado Horta² assevera que:

¹ Esse achado foi sintetizado no manual de boas práticas consultivas da AGU: “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”.

²HORTA, Raul Machado. Poder Constituinte do Estado-Membro. In: Revista de Direito Público n.º 88, p. 5.



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

“A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

A Emenda Constitucional nº 19/1998 — que alterou substancialmente dispositivos sobre a Administração Pública — estabeleceu normas de observância obrigatória à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive no tocante à iniciativa legislativa privativa dos chefes dos Poderes Executivos em matéria administrativa. Por simetria, tais disposições aplicam-se aos Poderes Legislativos e Executivos dos entes subnacionais.

Além disso, a Constituição confere aos Municípios competência para dispor sobre a administração, a utilização e a alienação de seus bens públicos, matéria inserida no domínio da “Administração da Cidade”, nos termos do art. 30, I, da CF/88. Tal competência é refletida nas Leis Orgânicas Municipais, como a prevista no art. 15, I e VIII, da Lei Orgânica Municipal em questão, a qual dispõe que:

“Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens públicos.”

Quanto a iniciativa, o art. 52 da LOM aduz que: “Art. 52. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de Moção Articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.”

O art. 54 também dispõe que:



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

“Art. 54. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes, e órgãos da Administração Pública.

IV - matéria orçamentária, e a que autorizam a abertura de Créditos ou conceda auxílios e subvenções.”

Dessa forma, evidencia-se que o Poder Executivo municipal detém a competência e a iniciativa privativa para a proposição de projetos de lei que versem sobre matérias administrativas afetas à sua esfera de atuação, conforme previsão expressa do art. 54 da LOM. Tais matérias incluem, entre outras, a criação, transformação ou extinção de cargos, o regime jurídico dos servidores públicos, a estruturação da Administração Pública e a matéria orçamentária. Essa competência normativa decorre não apenas da autonomia político-administrativa garantida constitucionalmente aos Municípios (art. 30, I e II da CF/88), mas também do princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88), que assegura a cada Poder a iniciativa legislativa sobre os assuntos de sua competência institucional.

3. DO TRÂMITE.

Segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Coxim, para a aprovação do PL, é necessária a aprovação de 2/3 dos membros da Câmara (art. 164, V, RI):

QUÓRUM DE PRESENÇA	Maioria absoluta.
QUÓRUM DE APROVAÇÃO	2/3 dos vereadores.

O PL deve passar pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação (Art. 45, RI); e pela Comissão de Obras e Serviços Públicos e Educação opine sobre o mérito da matéria (Art. 47 do RI).



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

IV – CONCLUSÃO

Ex positis, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo ~~que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação~~. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello -- STF. Destaque!)

Dessa forma, evidencia-se que o Poder Executivo municipal detém a competência e a iniciativa privativa para a proposição de projetos de lei que versem sobre matérias administrativas atetas à sua esfera de atuação, conforme previsão expressa do art. 54 da LOM. Tais matérias incluem, entre outras, a criação, transformação ou extinção de cargos, o regime jurídico dos servidores públicos, a estruturação da Administração Pública e a matéria orçamentária. Essa competência normativa decorre não apenas da autonomia político-administrativa garantida constitucionalmente aos Municípios (art. 30, I e II da CF/88), mas também do princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88), que assegura a cada Poder a iniciativa legislativa sobre os assuntos de sua competência institucional.

É, *sub censura*, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Atenciosamente;

Remeta-se a Presidência.

Coxim/MS, 04 de abril de 2025.

ALEX VIANA DE MELO
OAB/MS 15889

ALEX VIANA
DE MELO

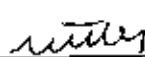
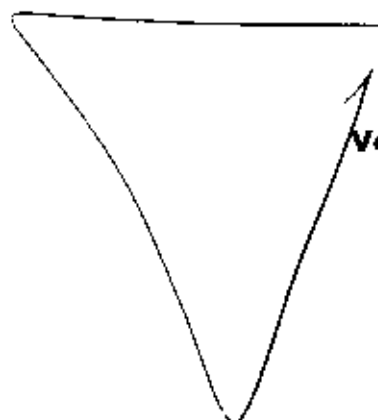
Assinado de forma digital
por ALEX VIANA DE MELO
Dados: 2025.04.07
10:46:18 -04'00'



DESPACHO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, PARA ESTUDOS
E EMISSÃO DO COMPETENTE PARECER, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO
ARTIGO 72, DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 07 de março de 2025.

Vereador Luiz Eduardo
Presidente/CMC



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 27/2025, de 14 de abril de 2025.

Projeto de Lei Ordinária n. 021/2025

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à doação de área ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Recebemos para análise o **Projeto de Lei nº 021/2025**, de autoria do **Prefeito Edilson Magro**, que autoriza a doação de imóvel ao **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS)**, destinado exclusivamente à construção de sua sede própria no município de Coxim.

O texto apresenta cláusulas que asseguram o interesse público e preservam a finalidade do bem, estabelecendo, inclusive, reversão ao patrimônio municipal em caso de descumprimento dos termos legais.

Passa-se à análise.

ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto é constitucional e legal, estando em conformidade com os artigos 18 e 30 da Constituição Federal, que garantem a autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e dispor sobre seus bens públicos.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Coxim reforça essa competência nos artigos 15 e 54, atribuindo ao Prefeito a iniciativa legislativa sobre matérias administrativas, como a alienação de bens públicos.

ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei nº 004/2025 está adequadamente estruturado e redigido, seguindo os padrões de técnica legislativa estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998.



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Não foram constatadas incorreções ou lacunas que comprometam sua tramitação.

TRÂMITE LEGISLATIVO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto exige aprovação de dois terços dos vereadores (quórum qualificado).

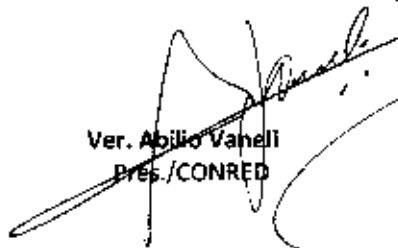
Deverá passar pelas Comissões competentes para análise e emissão de parecer, incluindo esta Comissão de Constituição, Legislação e Redação, que opina sobre sua constitucionalidade, e a Comissão de Obras e Serviços Públicos, que avaliará o mérito da matéria.

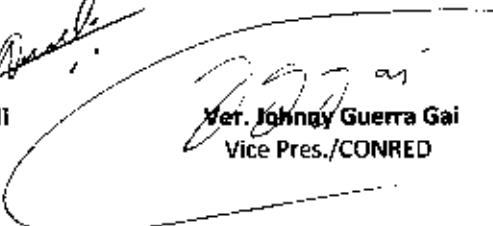
CONCLUSÃO

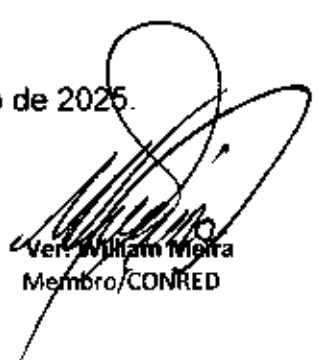
Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Legislação e Redação manifesta-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E ADEQUADA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 004/2025 e recomenda sua tramitação regular no Plenário para apreciação dos Nobres Edis.

Mediante o exposto, somos, salvo melhor ou maior juízo, favoráveis à sua discussão e votação em Plenário.

Sala das Comissões, 06 de março de 2025.


Ver. Abilio Vanelli
Pres./CONRED


Ver. Johnny Guerra Gai
Vice Pres./CONRED


Ver. William Motta
Membro/CONRED



**CAMARA
COXIM**

Poder Legislativo

Rua: João Pessoa: 136 • cep: 79400-000

Centro • Coxim • Mato Grosso do Sul

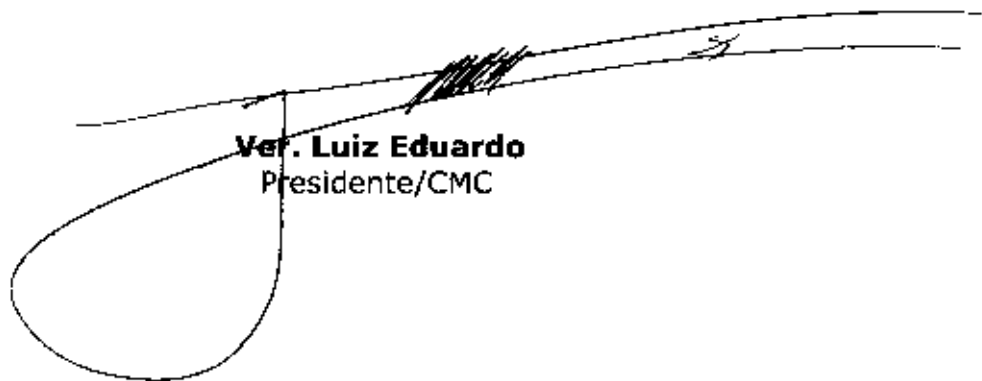
67 98108.0549 • 67 98108.0548

@camaradecoxim • www.camaracoxim.ms.gov.br

DESPACHO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO E SAÚDE PARA ESTUDOS E EMISSÃO DO COMPETENTE PARECER, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 72, DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 14 de abril de 2025.



Ver. Luiz Eduardo
Presidente/CMC



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Ver. Abílio Vanelli

Ofício/Gabinete 018/2025.

Coxim (MS), 23 de abril de 2025.

Ao
Sr. Carlos Henrique
Diretor Executivo da PMC

Sr. Diretor,

Prefeitura Municipal de Coxim Setor de Protocolo
Protocolo nº. _____
Data: <u>12/05/25</u> <u>8:19</u> HS

Recebido

O vereador que abaixo subscreve, vem cordialmente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 76 do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista que fui sorteado relator do Projeto de Lei Ordinária nº. 021/2025, de Autoria do Poder Executivo Municipal, que "Autoriza a doação de imóvel ao Ministério Público Estadual e dá outras providências", solicitar os préstimos no sentido que seja complementada a documentação constante da referida proposição, visando cumprir com as exigências do art. 9º c/c 107 da Lei Orgânica Municipal, notadamente matrícula do imóvel objeto doação, croqui de localização e avaliação do imóvel pela comissão de avaliação de imóveis do Município.

Na certeza da vossa atenção, antecipo os protestos de estima e consideração.

ABÍLIO JÚNIOR
VANELI: 91906687153

ABÍLIO JÚNIOR VANELI: 91906687153
2025.04.23 19:16:42 -03'00'

VER. ABÍLIO VANELI

Membro da Comissão de Obras,
Serviços Públicos, Educação e Saúde
Relator



Prefeitura Municipal de Coxim
Gabinete do Prefeito
Diretoria Executiva de Planejamento Urbano
Rua João Pessoa, 70 - Centro
Telefone: (67) 3291-1740
E-mail: diretoria.habitacao@coxim.ms.gov.br

Ofício n.º 254/DEPU/2026

Coxim/MS, 03 de junho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Luiz Eduardo
Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Coxim

Assunto: Referente ao processo de Projeto de Lei Ordinária nº021/2025

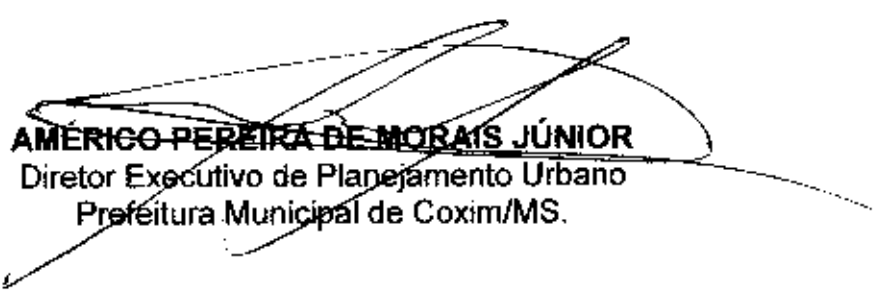
Prezado Senhor,

Com meus cumprimentos, venho, por meio deste, encaminhar **a relação de documentos** conforme solicitação do Ofício/Gabinete nº018/2025 de uma área pertencente a este município, lote nº M/1, quadra 07, Loteamento Jardim Aeroporto, frente para a Rua Barão do Rio Branco, com área de 6.598,01m², à ser doado ao Ministério Público Estadual.

- *Laudo de Avaliação Imobiliária;*
- *Matrícula Atualizada;*
- *Croqui de Localização.*

Sem mais para o momento reiteramos nossos protestos de estima e considerações.

Atenciosamente,


AMÉRICO PEREIRA DE MORAIS JÚNIOR
Diretor Executivo de Planejamento Urbano
Prefeitura Municipal de Coxim/MS.

THE HISTORY OF THE CITY OF NEW YORK

FROM THE FIRST SETTLEMENT
TO THE PRESENT TIME
BY
JOHN B. HENRY

The history of the city of New York is a story of growth and change. From a small settlement of Dutch and English traders, it has become one of the most important cities in the world. The city has been the center of many important events in American history, and its influence is felt throughout the world. The city has been the home of many great men and women, and its culture is a blend of many different influences. The city has been the center of many important events in American history, and its influence is felt throughout the world. The city has been the home of many great men and women, and its culture is a blend of many different influences.



LAUDO DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA

INTERESSADO: Conforme Ofício nº 230/2025/GABIBETE/CG, datado em 11 de dezembro de 2025 - O Município de Coxim, estado de Mato Grosso do Sul, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.510.211/0001-62, com sede administrativa na rua João Pessoa, nº. 325 – Centro, comarca e município de Coxim / MS, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal - EDILSON MAGRO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o nº 040.346.708-71, residente e domiciliado nesta cidade de Coxim-MS.

OBJETO: Para fins de análise e avaliação em uma área pertencente ao município de Coxim-MS, referente ao Lote nº M/1, da quadra 07, Urbano, localizado neste município, aprovado e registrado junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Circunscrição da Comarca de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, com o registro do Loteamento "JARDIM AEROPORTO", localizado com frente para rua Barão do Rio Branco, lado esquerdo (impar), com 25,00 metros de distância da esquina mais próxima, fazendo confrontação com a Avenida Salgado Filho, com área de 6.598,01m² - (Seis Mil Quinhentos e Noventa e Oito Metros e um Centímetros Quadrados), dentro das seguintes limites e confrontações: Ao Norte lado direito com 103,00 metros divisando com o lote nº "E" e 39,09 metros divisando com o lote nº "D"; Ao Sul lado esquerdo, com 62,65 metros divisando com o lote M/2(desmembrado) e 47,00 metros divisando com o lote nº M/3(Desmembrado), Ao Leste (fundo), com 36,08 metros divisando com o lote "s/nº" Remanescente, e Ao Oeste (Frente), 58,85 metros divisando com a Rua Barão do Rio Branco, com a CRI nº 26.420 do Registro Geral – Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Circunscrição da Comarca de Coxim- Mato Grosso do Sul.

LOCALIZAÇÃO E DESCRIMINAÇÃO DO IMÓVEL:

O imóvel objeto desta avaliação trata-se de uma área pertencente ao município de Coxim, dentro do Loteamento Jardim Aeroporto de propriedade do Município de Coxim-MS.

PROPRIETÁRIO: Município de Coxim, estado de Mato Grosso do Sul, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.510.211/0001-62, com sede administrativa na rua João Pessoa, nº325 – Centro, comarca e município de Coxim / MS.

a)- Descrição do Terreno:

Um lote de terreno urbano localizado dentro do Loteamento Urbano Jardim Aeroporto, aprovado e registrado junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Coxim-MS, com área de 6.598,01m² - (Seis Mil Quinhentos e Noventa e Oito Metros e Um Centímetro Quadrado), com seguinte medidas e confrontações: confrontações: Ao Norte lado direito com 103,00 metros divisando com o lote nº "E" e 39,09 metros divisando com o lote nº "D"; Ao Sul lado esquerdo, com 62,65 metros divisando com o lote M/2, (desmembrado) e 47,00 metros divisando com o lote nº M/3, (Desmembrado), Ao Leste (fundo), com 36,08 metros divisando com o lote "s/nº" Remanescente, e Ao Oeste (Frente), 58,85 metros divisando com a Rua Barão do Rio Branco, com a CRI nº 26.420 do Registro Geral – Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Circunscrição da Comarca de Coxim- Mato Grosso do Sul.

Ficando orientado que diante da doação do referido lote, da matrícula nº 26.420, caso não houver nenhuma edificação num prazo de 03 (Três) anos como consta na Lei de doação nº 1.377/2008, datada de 28 de agosto de 2008, onde informa especificamente ao retorno automático ao município de Coxim-MS.

b)– Descrição das Benfeitorias:

Conforme levantamento da referida área, cujo as informações que consta no momento e de rede de energia elétrica, Rede de Água Potável, iluminação pública, limpeza pública, guias e sarjetas e asfalto em ruas entorno do referido imóvel.

c)– Avaliação do Terreno:

A avaliação da área em questão foi procedida utilizando o valor comercial por metros quadrado, sendo de R\$250,(Duzentos e Cinquenta Reais), fornecido com base de laudos de avaliações anteriores do mesmo "Loteamento Jardim Aeroporto", chegando a conclusão nestas informações foi elaborado o laudo de avaliação por metros quadrado, sendo Área do Imóvel de 6.598,01m² - (Seis Mil Quinhentos e Noventa e Oito Metros e Um Centímetro quadrados), foi avaliado por esta comissão de avaliação o seguinte valor de R\$1.649,502,20(Um Milhão Seiscentos e Quarenta e Nove Mil e Quinhentos e Dois Reais e Cinquenta Centavos), a área doada de que se trata o artigo 1º da presente lei, destinar-se-á à (CONSTRUÇÃO DA SEDE) própria Ministério Público do Estado de Mato Grosso Sul (MPMS).

d)– Deixamos esta avaliação em aberto para que em caso de dúvidas seja feita por outro profissionais em avaliações de terrenos urbanos e rurais.

e)- O presente Laudo de Avaliação, constituído pelos Senhores: Para elaboração do presente Laudo de Avaliação de Imóvel Urbano foi designado os Servidores Públicos: Américo Pereira de Moraes Júnior, (Diretor Executivo de Planejamento Urbano, Matrícula nº. 49.361), Sr. Valmir Dias (Gerente Municipal de Assuntos Fundiários, Matrícula nº 39.165) e Sr. Gervalino Oliveira da Rocha, (Gerente de Receita e Tributação), A constituição desta Comissão de Avaliação foi determinada pelo Decreto nº168/2025 de 02 de abril de 2025.

f) - A comissão constituída para avaliar este processo de avaliação das áreas urbanas dentro do loteamento Jardim Aeroporto, o referido imóvel urbano, trata-se de um lote terreno urbano, que se encontra totalmente livre sem nenhuma benfeitoria edificante.

Coxim-MS, 21 de maio de 2026

Documento assinado digitalmente
gov.br AMÉRICO PEREIRA DE MORAIS JÚNIOR
Data: 21/05/2026 09:00:07-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Américo Perelra de Moraes Júnior
(Diretor Executivo de Planejamento Urbano, Matrícula nº. 49.361)

Documento assinado digitalmente
gov.br VALMIR DIAS
Data: 21/05/2026 17:17:23-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Valmir Dias
(Gerente Municipal de Assuntos Fundiários, Matrícula nº 39.165)

Documento assinado digitalmente
gov.br GERALINO OLIVEIRA DA ROCHA
Data: 01/06/2026 13:20:19-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Gervalino Oliveira da Rocha
(Gerente de Receita e Tributação)



CNM 062919.2.0026420

Valide aqui
este documento**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
COMARCA DE COXIM – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**Rua Filinto Muller, nº 280, Centro – CEP 79.400-000
Telefone (67) 3291-8540 / Fax (67) 3291-8506 – e-mail: rgcoxim@hotmail.com
Julio Lima de Almeida
Registrador**LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL - CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO
DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CIRCUNSCRIÇÃO DA
COMARCA DE COXIM - MATO GROSSO DO SUL**

HERVÉ MENDES FONTOURA (IN MEMORIAM)

LUIZ HERVÉ CASTILHO FONTOURA

1.ª TABELÃO DE NOTAS

NAUDY CASTILHO FONTOURA

SUBSTITUTA

MATRÍCULA
26.420FOLHA
01 FrenteDATA
28/06/2013

(Protocolado sob número 119.589, Livro 1-U, Folha 137, em 24/06/2013). **IMÓVEL:** Um lote de terreno urbano sob o n.º MM1 (M/1) (remanescente), quadra n.º 07 (sete), com a área de **6.598,01 m² (seis mil e quinhentos e noventa e oito metros e um centímetro quadrado)**, bairro "Jardim Aeroporto", em Coxim - MS, **localizado com frente para a Rua Barão do Rio Branco, lado direito (ímpar), à 25,00 metros de distância da esquina mais próxima, fazendo confrontação com a Avenida Salgado Filho**, dentro dos seguintes limites e confrontações: **ao Norte (lado direito):** 103,00 metros divisando com o Lote "E" e 39,09 metros divisando com o Lote "D"; **ao Sul (lado esquerdo):** 62,65 metros divisando com o Lote M/2 (desmembrado) e 47,00 metros divisando com o Lote M/3 (desmembrado); **ao Leste (fundo):** 36,08 metros divisando com o Lote s/n (remanescente); e **ao Oeste (frente):** 58,85 metros divisando com a Rua Barão do Rio Branco. **MATRÍCULA ANTERIOR: 19.477**, Livro 02, deste CRI. **PROPRIETÁRIO: O MUNICÍPIO DE COXIM**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, com sede Administrativa na Rua Antônio de Albuquerque, 441, em Coxim-MS. Documentação (48) arquivada na Pasta (38) de Averbções no Livro 02. O referido é verdade e dou fé. Coxim - MS, 28 de junho de 2013. Custas R\$ 0,00. (Emolumentos R\$ 0,00; FUNJEC 10% R\$ 0,00; FUNJEC 3% R\$ 0,00). Oficial Substituta, *Naudy Castilho Fontoura* (Naudy Castilho Fontoura).

R-1/26.420, em 26 de setembro de 2018. (Protocolado sob número 133.709, Livro 1-AB, Folha 115, em 25/09/2018).

TÍTULO: DOAÇÃO.**DOADOR: O MUNICÍPIO DE COXIM-MS**, já qualificado.**DONATÁRIO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrito no CNPJ/MF nº 03.983.541/0001-75, com sede na Rua Presidente Manoel Ferraz de Campos Sales, 214, Jardim Veraneio, em Campo Grande - MS.**FORMA DO TÍTULO:** Escritura Pública de Doação, lavrada no Serviço Notarial da Comarca de Coxim/MS, Livro 169, Folhas 175/176, em 25 de setembro de 2018.**VALOR: R\$ 375.558,73 (trezentos e setenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos).** O ITCD Guia nº 8231/2018, considerada IMUNE, pelo ente arrecadador, o imóvel objeto da doação foi avaliado em R\$ 375.558,73.

Documentação (09) arquivada na Pasta (343) de Arquivo Geral. O referido é verdade e

— continua no verso —

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/7F2U5-RXQ35-9632U-YF7NN>Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.brTodos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar

ridigital



Valide aqui
este documento



CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
COMARCA DE COXIM – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Filinto Muller, nº 280, Centro – CEP 79.400-000
Telefone (67) 3291-8540 / Fax (67) 3291-8506 – e-mail: rgicoxim@hotmail.com
Julio Lima de Almeida
Registrador

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE COXIM-MS

CERTIFICO que a pedido de pessoa interessada, conforme buscas realizadas até **09/06/2026** que a presente certidão é extraída nos termos do artigo 19, §1º, da Lei nº 6.015/73, do imóvel da matrícula nº26.420, suficiente a fazer prova de **PROPRIEDADE, DIREITOS, ÔNUS REAIS, RESTRIÇÕES E AÇÕES REAIS OU PESSOAIS REIPERSECUTÓRIAS** sobre o imóvel, estando os mesmos integralmente noticiado na presente cópia reprográfica., **CERTIFICO** ainda que a presente certidão foi extraída por meio digital, com uso de certificado digital em conformidade com Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP (MP nº 2.220-2/2001), devendo ser conservada em meio eletrônico para prova de sua validade, autoria e integridade. . O Referido é verdade e dou fé. Coxim-MS, 11 de junho de 2026.

OFICIAL	R\$0,00
FUNJECC 10%	R\$0,00
FUNADEP 6%	R\$0,00
FUNDE-PGE 4%	R\$0,00
FEADMP/MS 10%	R\$0,00
ISS 5%	R\$0,00
VALOR SELO	R\$0,00
TOTAL	R\$0,00



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://www.tjms.jus.br>
Selo Digital: ACQ44225-580-IGB
Protocolo: 119158

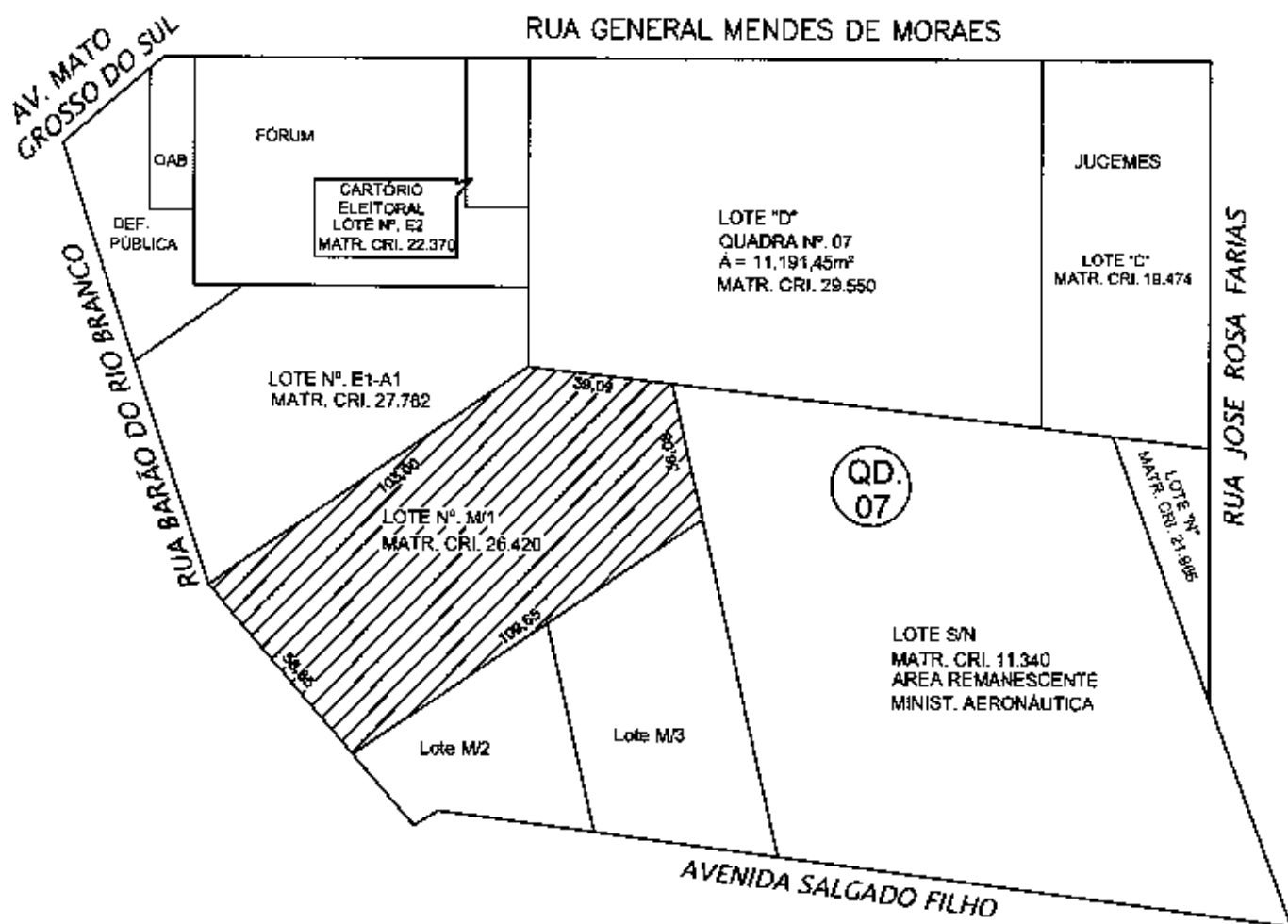
Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/7F2U5-RXQ35-9632U-YF7NN>

onr

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar

ri digital



OBJETO:				- TOPOGRÁFICO -			
ASSUNTO: PROJETO							
LÓTAVEL:			LOTE Nº M/1		QUADRA:		07
					MATRÍCULA CRI:		26.420
ÁREA Nº M/1			6.598,01m²				
LOCAL:				RUA BARÃO DO RIO BRANCO			
				BAIRRO: JARDIM AEROPORTO			
RESPONSÁVEL TÉCNICO				PROPRIETÁRIO			
_____ THIAGO CRUZ CASSIANO DA SILVA ARQUITETO URBANISTA CREA 11943049/MS				_____ MUNICÍPIO DE COXIM/MS CNPJ/MF Nº 03.510.211/0001-62			
DATA:		MUNICÍPIO:		ESCALA:		DESENHO:	
						PRANCHA:	



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Comissão de Obras e Serviços Públicos, Educação e Saúde

PARECER Nº 10/2026, de 15 de junho de 2026.

Projeto de Lei Ordinária nº. 021/2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Assunto: "Autoriza a Poder Executivo Municipal a proceder a doação de área ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências".

A COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO E SAÚDE, reuniu-se de forma ordinária, para o fim específico de emitir parecer no Projeto de Lei Ordinária nº. 021/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, conclui que:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal com parecer pela constitucionalidade e legalidade da assessoria técnica e da Comissão de Constituição, Legislação e Redação desta Casa.

A proposição foi distribuída a relatoria deste vereador que constatou o descumprimento de algumas formalidade exigidas na Lei Orgânica Municipal, razão pela qual foi expedido ofício ao autor da proposição para sanar as irregularidades. Como se verifica o interessado demorou mais de um ano para enviar a documentação exigida pela Lei Orgânica Municipal para se proceder a doação de bens pertencentes a municipalidade.

Desta forma, importante destacar que a demora na devolução da proposição se deu em razão da desídia do autor da mesma em sanar as pendências apontadas no Ofício/Gabinete nº 18/2025.

Assim, com encartamento nos autos do Ofício nº 254/DPU/2026 encaminhado Laudo de Avaliação Imobiliária, Matrícula Atualizada do Imóvel e Croqui de localização temos que restaram cumpridas as exigência do art. 9º c/c 107 da Lei Orgânica Municipal para a regular tramitação da proposição.

Entretanto, verifica-se que há uma pequena divergência de metragem (cerca de dois metros quadrados, pois no projeto consta que o imóvel tem 6.596,01 m2 e na matrícula atualizada a metragem é um pouco maior, 6.598,01 m2), desta forma, sugerimos emenda modificativa de redação para correção e evitar questionamentos quando da apresentação no cartório de registro de imóveis.

O art. 1º primeiro do projeto de ordinária nº 21/2025 para a vigora



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Comissão de Obras e Serviços Públicos, Educação e Saúde

com a seguinte redação e acrescido do parágrafo único:

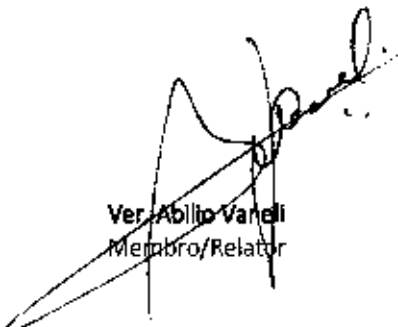
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a doação ao Ministério Público Estadual do bem abaixo descrito.

Parágrafo Único - O imóvel destinado à doação consiste em *Um Lote de terreno urbano sob o nº M/1 (M/1) (remanescente), quadra nº 07 (sete), com a área de 6.598,01 m2 (seis mil e quinhentos e noventa e oito metros e um centímetro quadrado), bairro Jardim Aeroporto, em Coxim-MS, localizado com frente para a Rua Barão do Rio Branco, lado direito (impar), à 25,00 metros de distância da esquina mais próxima, fazendo confrontação com a Avenida Salgado Filho, matrícula nº 26.420.*

Nesta esteira, com a documentação juntada e a emenda modificativa de redação a referida matéria preenche os requisitos jurídicos e regimentais e está apta a ser apreciada pelo c. Plenário, ressaltando a importância da doação pois visa viabilizar área para a construção da nova sede própria do Ministério Público Estadual nesta cidade e comarca.

Diante do exposto, somos, salvo melhor ou maior juízo, favoráveis a discussão e votação em Plenário da proposição.

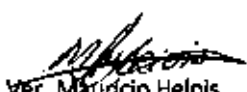
Sala das Sessões, 15 de junho de 2026.



Ver. Abílio Vaneli
Membro/Relator



Ver. Lourdes da Silva
Presidenta



Ver. Maurício Helpis
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

DIVISÃO ADMINISTRATIVA	E S P É C I E	CONTROLE
<i>PROTOCOLO Nº 84/2025</i> <i>DATA 14/02/2025</i> <u> </u> <i>PROTOCOLISTA</i>	☒ PROJETO DE LEI	Nº 7/2025 LIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA ____/____/2025

AUTORIA Vereador Marcinho Souza - União Brasil

O Vereador que abaixo subscreve requer na forma regimental, após tramitação, ouvido o Colendo Plenário, a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

"Institui o programa "Adote Uma Praça" no Município de Coxim - MS e dá outras providências".

Edilson Magro, Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o programa "Adote Uma Praça" no município de Coxim MS.

Parágrafo Único - O programa tem por objetivo promover parcerias entre o poder público e a iniciativa privada, urbanização, manutenção e conservação de praças públicas no município de Coxim - MS.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, consideram-se praças públicas.

- I - parques naturais;
- II - parquinhos infantis;
- III - academias populares;
- IV - rotatórias;
- V - canteiros;
- VI - jardins;
- VII - praças;
- VIII - áreas de ginástica e lazer

Art. 3º - Será permitida a veiculação de publicidade na praça pública por parte da pessoa física ou jurídica conveniada divulgação da parceria na imprensa e em uniformes publicitários envolvendo a área objeto do convênio.

Art. 4º - A escolha do adotante será fundamentada, Observando, em ordem, Os seguintes critérios:

I - natureza dos investimentos e serviços propostos;

II - menor número de placas publicitárias;

III - no caso de igual número de placas, o projeto com as de menor dimensão;

Parágrafo Único - Em caso de empate será realizado sorteio em data, local e horário publicado pelo executivo.

Art. 5º - As benfeitorias realizadas pelo participante, em qualquer tempo, sejam elas quais forem não serão indenizadas pelo Município e Passarão a integrar, desde Logo, o Patrimônio Público Municipal.

Art. 6º - A adoção de uma praça pública pode se destinar a:

I - urbanização da praça pública;

II - implantação de áreas de esporte e lazer;

III - conservação e manutenção da área adotada;

IV - realização de atividades culturais, esportivas ou de lazer;

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para realização de convênios, elaboração de projetos, análise e aceitação de propostas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA: Senhor Presidente, nobres pares, muito me honra propor a esta casa o presente Projeto de Lei: A proposta de adoção de praças municipais nasce da necessidade urgente de promover espaços públicos mais acolhedores, sustentáveis e conectados as pessoas. As praças são, por excelência, locais de encontro, lazer e convivência. No entanto, muitas vezes sofrem com a falta de recursos e atenção, o que compromete a qualidade do ambiente urbano e o bem-estar da comunidade.

Este projeto visa estabelecer parcerias entre o poder público e a sociedade civil, permitindo que indivíduos, grupos ou empresas possam adotar uma praça para cuidar, revitalizar e manter. A adoção representa um compromisso não apenas com a infraestrutura, mas com a valorização de um espaço essencial para formação de laços sociais e culturais.

Ao permitir que a comunidade se envolva de maneira direta na preservação desses espaços, garantimos que as praças se tornem pontos de referência para todos, promovendo a inclusão, a sustentabilidade e a cidadania. A manutenção destas áreas verdes e de convivência é fundamental para a promoção da saúde mental e física, e para o fortalecimento do tecido social.

Este projeto busca, ainda, incentivar o sentimento de pertencimento, criando um ambiente em cada pessoa, ao adotar uma praça, tenha a sensação de fazer parte de algo maior, que transcende o espaço físico e se estende para a construção de uma cidade mais humana e mais solidária. O cuidado com esses espaços públicos é um reflexo do cuidado com a própria comunidade, demonstrando que a coletividade é capaz de gerar transformações significativas quando unida em prol de um objetivo comum.

Portanto, a aprovação deste projeto não apenas possibilitará a revitalização de nossas praças, mas também será um marco na construção de uma cidade mais integrada e viva, onde o poder público e a população caminham juntas para garantir espaços mais verdes, acessíveis e humanizados.

Expostas as razões determinantes da iniciativa, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa de leis para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2025.


Ver. Marquinho Souza
Autor

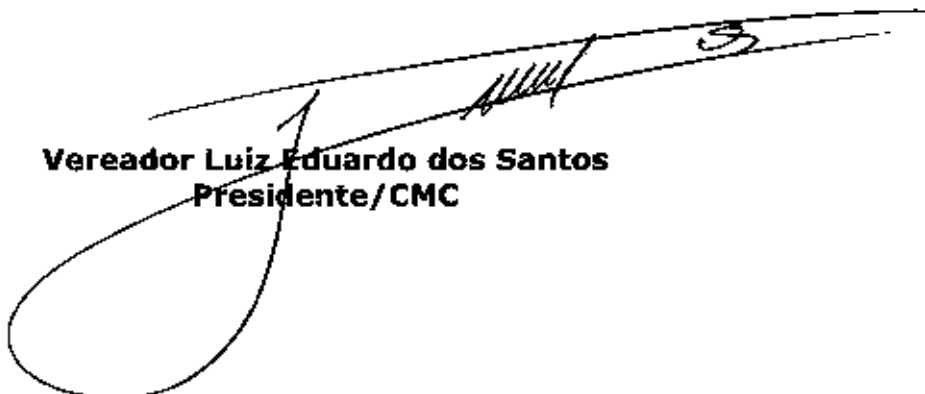


CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

A ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA PARA ESTUDOS E
EMISSÃO DO COMPETENTE PARECER, EM CONFORMIDADE COM O
ARTIGO 208 DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 17 de fevereiro de 2025.



Vereador Luiz Eduardo dos Santos
Presidente/CMC



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 019/2025

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária n. 07/2025.

Autoria: Vereador Marcinho Souza.

Ementa: “INSTITUI O PROGRAMA “ADOpte UMA PRAÇA” NO MUNICÍPIO DE COXIM-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n. 07/2025, de autoria do vereador Marcinho Souza, que **“INSTITUI O PROGRAMA “ADOpte UMA PRAÇA” NO MUNICÍPIO DE COXIM-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei foi encaminhado com: *i*) o texto normativo do projeto e a justificativa; e *ii*) o despacho da presidência requerendo a análise jurídica e o parecer técnico.

Constam no PL oito artigos: o art. 1º institui o programa adote uma praça no município; o art. 2º conceitua o que seria praça; o art. 3º trata da publicidade nas praças públicas; o art. 4º estabelece os critérios da escolha dos concorrentes; o art. 5º aduz que as benfeitorias realizadas não serão indenizadas; o art. 6º trata da destinação da adoção; o art. 7º impõe que o Poder Executivo regule a norma em 180 dias; e o art. 8º trata da vigência da norma.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – PARECER JURÍDICO

O parecer jurídico é prerrogativa prevista no Art. 133 da Constituição Federal, sendo manifestação fundamentada no livre exercício profissional. Compete à Assessoria Jurídica dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

O artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que **"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."**

No mesmo sentido, a Lei Federal n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do parágrafo 3º de seu artigo 2º, que dispõe:

"Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei."

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal n. 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, **"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"**.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...)

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

III – ANÁLISE JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

Prefacialmente, é importante destacar que o exame desta assessoria jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes¹.

1. DA ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Um Projeto de Resolução deve conter três partes: I – a parte preliminar informa o seu objetivo, o campo de abrangência ou aplicação da norma; II – a parte da norma, ou seja, o conteúdo da Resolução, dividido em artigos, parágrafos, alíneas e incisos; e III - a parte final traz informações complementares, como o prazo de validade da Resolução e outros atos que sejam necessários à validação da lei.

Há necessidade das seguintes correções:

- 1) art. 1º, parágrafo único: “... iniciativa privas, para a urbanização...”.
- 2) art. 4º: “...observando a ordem dos seguintes critérios”.
- 3) art. 5º: deve-se observar o uso da ortografia oficial, a regra na qual dispõe que somente nomes próprios e instituições devem ser escritos com iniciais maiúsculas.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE.

A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, “c”, todos da Constituição Federal.

¹ Esse achado foi sintetizado no manual de boas práticas consultivas da AGU: “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”.



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

Raul Machado Horta² assevera:

“A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

A supracitada redação fornecida pelo Constituinte. Derivado Reformador pela Emenda Constitucional n.º 19 de 1.998 é aplicada por simetria aos Poderes Legislativo dos Estados e dos Municípios.

A Lei Orgânica do Município de Coxim estabelece sua autonomia política, financeira, administrativa e legislativa, fundamentando-se na cidadania e dignidade da pessoa humana. Seus objetivos incluem erradicar a pobreza, reduzir desigualdades e promover o bem comum sem discriminação. O Município possui competência para legislar sobre assuntos locais, promover educação e cultura para crianças e adolescentes, prestar serviços de saúde em parceria com União e Estados e garantir assistência pública, especialmente a pessoas com deficiência. **A Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, detém a prerrogativa de legislar sobre todas as matérias de interesse municipal:**

“art. 32. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;

XVI - aprovação do ordenamento, parcelamento, uso, zoneamento e ocupação do solo urbano;”

²HORTA, Raul Machado. Poder Constituinte do Estado-Membro. In: Revista de Direito Público n.º 88, p. 5.



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

Porquanto, a Câmara Municipal de Coxim possui competência para legislar sobre o programa "Adote uma Praça", uma vez que a matéria envolve a concessão administrativa de uso de bens municipais e o ordenamento do espaço urbano, conforme dispõe o art. 32, VI e XVI, da Lei Orgânica Municipal. Além disso, a Constituição Federal, ao garantir autonomia legislativa aos municípios (arts. 18 e 30, I), confere-lhes o poder de dispor sobre assuntos de interesse local, o que inclui a gestão e a destinação de praças públicas. Dessa forma, a proposição do projeto pela Câmara Municipal encontra respaldo na legislação vigente, respeitando a autonomia municipal e a separação harmônica entre os Poderes.

Já no que tange a iniciativa, o Art. 52 da LOM estabelece que: **"A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de Moção Articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município".**

Entretanto, o Art. 54 dispõe que:

"Art. 54. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes, e órgãos da Administração Pública.

IV - matéria orçamentária, e a que autorizam a abertura de Créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

A Lei Orgânica Municipal possui simetria com a Constituição Federal, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

Observa-se então que, o Poder Legislativo não detém iniciativa para propor o projeto “Adote uma Praça” de forma autônoma, pois a matéria envolve a gestão de bens públicos municipais, um tema que pode ser compreendido como parte da organização administrativa do município. O art. 54 da LOM aduz que leis que tratam da criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública são de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Além disso, a Constituição Federal, no art. 61, §1º, II, “b”, reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que tratem de organização administrativa e serviços públicos. Assim, embora a Câmara Municipal tenha competência para legislar sobre a matéria, a iniciativa do projeto deve partir do Prefeito para evitar vício formal de iniciativa e eventual declaração de inconstitucionalidade.

Ademais, o princípio da reserva legal, que determina que determinadas matérias somente podem ser disciplinadas por lei formal e, em alguns casos, exigem iniciativa privativa de um Poder específico, representa óbice formal ao Projeto quanto à sua iniciativa. **Isso porque a gestão de bens públicos municipais e a concessão de seu uso inserem-se na organização administrativa do município, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Prefeito. Dessa forma, a proposição configura**



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

vício de inconstitucionalidade formal, passível de impugnação pelo controle de constitucionalidade.

A jurisprudência confirma a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa do Legislativo que disciplinam a utilização de bens públicos e programas de parceria sem a anuência do Executivo, por violação à reserva de administração e ao princípio da separação dos poderes. No caso do TJSP, a Lei nº 5.669/2021, de Mauá/SP, que criou o programa “Adote uma Quadra Esportiva”, foi declarada inconstitucional, pois interferia na gestão de bens de uso comum do povo, matéria de competência exclusiva do Executivo, conforme fixado pelo STF no **Tema 917 da Repercussão Geral**:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.669, de 17 de maio de 2021, do Município de Mauá/SP, que dispõe sobre a criação do Programa “Adote uma Quadra Esportiva” no Município de Mauá, e dá outras providências. Iniciativa oriunda do Poder Legislativo local. Inviabilidade. Tese fixada em repercussão geral no âmbito do C. STF Tema nº 917 ARE 878.911/RJ. Lei que disciplina tema relacionado à reserva da administração, disciplinando utilização de bens de uso comum. Violação à separação dos poderes. Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, Item 2, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, e 144 da Constituição Bandeirante. Precedentes. Ação Procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2158649-97.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Francisco Casconi, julgada em 16 de fevereiro de 2022).

“Verifica-se que o ato normativo impugnado tem gênese no Projeto de Lei nº 02/2021 do Município de Mauá/SP, cuja iniciativa provém do Parlamento local (fls. 16). Veto do Chefe do Executivo (fls. 17/20) foi rejeitado (fls. 21), sobrevindo promulgação do ato pelo Presidência da Câmara Municipal. (...) In casu, a matéria ingressa no campo da “reserva de administração”, pois a pretexto de instituir programa de política pública, diz respeito a utilização de bens de uso comum do povo e sua exploração, inclusive, para fins publicitários, sem olvidar a fixação de prazo para que o Executivo promova a regulamentação da norma, o que se mostra incabível, pois adentram discricionariedade própria e prerrogativas inerentes ao Administrador. Logo, o ato impugnado resvala em matéria afeta do Chefe do Executivo, notadamente previstas no artigo 47, incisos II



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

(“exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual”), XIV (“praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”) e XIX (“dispor, mediante decreto, sobre:”), alínea “a” (“organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;”) c.c. artigo 144 da Constituição Estadual. Consta-se, portanto, violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que o ato normativo impugnado ingressa nas atribuições direcionadas ao Poder Executivo no exercício de direção da Administração Pública, conforme artigos 5º, 24, § 2º, item 2, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo”.

Não o bastante, deve ser frisado que não é possível que o Poder Legislativo invada a reserva de atribuições do Poder Executivo, fixando prazo para regulamentação de determinada medida na esfera administrativa. Senão vejamos o disposto no art. 2º e 84 da CF, *in verbis*, respectivamente:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal”.

O Supremo Tribunal Federal, tem asseverado a incompatibilidade constitucional de o Poder Legislativo fixar, normativamente, prazo para regulamentação de lei voltada ao Poder Executivo:

“Criação de Conselho, dotado de diversificada composição e representatividade, destinado a orientar os órgãos de comunicação social do Estado, suas fundações e entidades sujeitas a seu controle (artigos 238 e 239 da Constituição do Rio Grande do Sul e Lei estadual n. 9726-92). Cautelar deferida, ante a premência do prazo assinado para a instalação do Colegiado e a relevância da fundamentação jurídica do pedido, especialmente quanto as teses concernentes a separação dos Poderes e a exclusividade de iniciativa do Chefe do Executivo, bem como a competência privativa deste para exercer a direção superior e dispor



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

sobre a organização e o funcionamento da administração". (ADI 821 MC, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 7.5.1993, grifo nosso)

Na ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de prazo para que o Poder Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição afronta o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. Isso porque os regulamentos destinados à execução de determinada norma decorrem de atribuição explícita da função normativa atribuída ao Poder Executivo pelo art. 84, IV, da Constituição Federal.

A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado.

Por esse motivo, qualquer tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição, porque ofende a garantia da gestão superior conferida ao Chefe daquele Poder. Conforme consolidada jurisprudência do STF, os mecanismos de freios e contrapesos legitimados pela Constituição Federal, sendo vedado ao legislativo invadir a reserva legal de iniciativa da atuação do Poder Executivo, sob pena de inconstitucionalidade por excesso de competência (ADI 179, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 28.3.2014).

Desse modo, o art. 3º, 4º e 7º invadem a reserva legal, retirando do chefe do Poder Executivo a função/poder de direção superior da administração pública. Assim, da forma que está há vício formal de iniciativa no projeto, sendo então inconstitucional. Entretanto, o vício pode ser sanado com a alteração dos referidos dispositivos legais.

Portanto, *in casu*, a Câmara Municipal de Coxim/MS detém a competência, mas, os arts. 3º, 4º e 7º maculam o projeto com o vício formal, o tornando inconstitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

3. LEGALIDADE.

Praça é um bem público de uso comum do povo, conforme o art. 99, I, do Código Civil, sendo um espaço livre destinado ao lazer, convívio social e atividades comunitárias. No âmbito urbanístico, trata-se de uma área pública frequentemente arborizada, que desempenha funções ambientais, culturais e recreativas, conforme o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001).

Nesse diapasão, uma lei ordinária municipal não pode definir o que é praça, pois isso contrariaria o Código Civil e o Estatuto da Cidade, que estabelecem que praças são bens públicos de uso comum destinados ao lazer e convívio social, enquanto rotatórias são elementos viários para organização do tráfego, e os demais são equipamentos urbanos ou elementos viários. **Para converter uma rotatória em praça, seria necessário um processo de desafetação e readequação urbanística, respeitando a legislação e o planejamento municipal.**

4. DO TRÂMITE.

Segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Coxim, para a aprovação do projeto de lei ordinária é necessário o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara (Art. 164, II):

QUÓRUM DE PRESENÇA	7 Vereadores (maioria absoluta de 13 vereadores).
QUÓRUM DE APROVAÇÃO	4 votos favoráveis (Dos 7 presentes, a maioria simples é 4).

O PL deve passar pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação (Art. 45, RI); pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (Art. 46, RI); pela Comissão de Obras e Serviços Públicos (Art. 47); e pela Comissão de Defesa da Mulher, Criança, Adolescente, Idoso e Portadores de Necessidades Especiais (Art. 48-A).

IV – CONCLUSÃO

Ex positis, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo ~~que não impede a formalização e até mesmo consecução do projeto.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF. Destaquei!)

Destarte, embora a Câmara Municipal de Coxim/MS detenha competência para legislar sobre o programa "Adote uma Praça", a iniciativa do projeto deve ser do Poder Executivo, pois a matéria envolve a gestão de bens públicos municipais, inserindo-se na organização administrativa do município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal. Ademais, **no tocante à legalidade, uma lei ordinária municipal não pode redefinir arbitrariamente o conceito de praça, abrangendo rotatórias, canteiros, parquinhos e academias populares, pois isso violaria o Código Civil (art. 99, I) e o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001).**

Entretanto, se houver a supressão ou a reformulação dos arts. 3º, 4º e 7º, não adentrando o projeto na reserva de administração do chefe do Poder Executivo, o vício de iniciativa estaria eliminado. Todavia, ainda é necessário retificar o art. 2º, dando legalidade. E, ainda, retificar os erros inerentes a técnica, conforme já expostos.

É, *sub censura*, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Atenciosamente; remeta-se a Presidência.

Coxim/MS, 05 de março de 2025.

ALEX VIANA DE MELO

OAB/MS 15889

**ALEX VIANA
DE MELO**

Assinado de forma digital
por ALEX VIANA DE MELO
Dados: 2025.03.10
07:29:05 -04'00'



**CAMARA
COXIM**

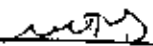
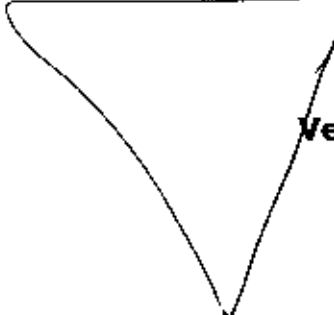
Poder Legislativo

Rua João Pessoa, 130 • cep: 79400-000
Centro • Coxim • Mato Grosso do Sul
67 98108.0549 • 67 98108.0548
@camaradecoxim • www.camaracoxim.ms.gov.br

DESPACHO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, PARA ESTUDOS
E EMISSÃO DO COMPETENTE PARECER, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO
ARTIGO 72, DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 10 de março de 2025.

Vereador Luiz Eduardo
Presidente/CMC



CÂMARA
Municipal de
COXIM
Estado de Mato Grosso do Sul

Rua João Pessoa, 150 • Cep: 79.400-000
Centro • Coxim • Mato Grosso do Sul
67 3291.1539 • 67 3291.2635
E-mail: adccoxim • www.camaracoxim.ms.gov.br

Cl. Circular Nº 03 /2025

Coxim-MS, 14 de abril de 2025.

A Senhora **Flavia Paganini**

Diretora de Assuntos Legislativos da Câmara Municipal de Coxim – MS.

Assunto: Para que seja retirado de pauta o Projeto de Lei "Adote uma Praça".

Senhora Diretora,

Com meus cumprimentos, sirvo-me do presente para solicitar a vossa senhoria, para que seja retirado de pauta o Projeto de Lei "Adote uma Praça". Haja vista que este Projeto precisa de algumas retificações.

Sem outro particular para o momento, substrevo-me mui,

Cordialmente,


Marcinho Souza
Vereador



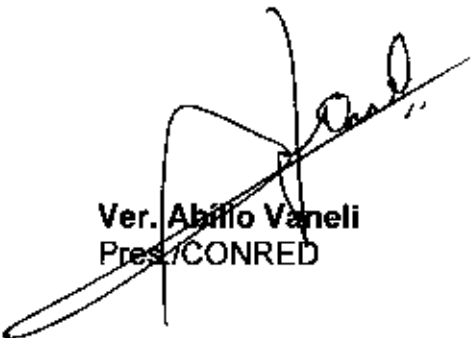
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

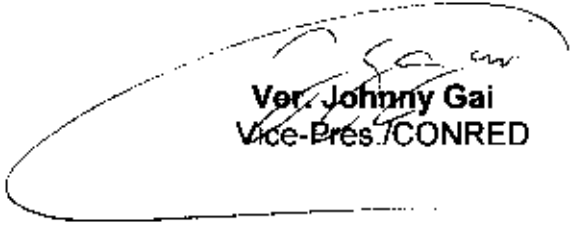
Comissão de Constituição Legislação e Redação

DESPACHO

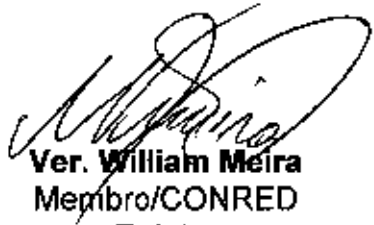
Faço a devolução deste Projeto de Lei sem parecer a pedido do autor **Vereador Marcinho Souza**, para análise e devidas providências, nos termos regimentais.



Ver. Abílio Vaneli
Pres./CONRED



Ver. Johnny Gai
Vice-Pres./CONRED



Ver. William Meira
Membro/CONRED
Relator



CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que na qualidade de **Diretor(a) de Assuntos Legislativos da Secretaria Legislativa**, recebi no dia 03/12/2025, o **pedido de substituição do Projeto de Lei nº 07/2025**, de autoria do Ver. Marcinho Souza, cuja ementa "Institui o programa "Adote Uma Praça" no Município de Coxim – MS e dá outras providências."

Informo que os seguintes documentos foram anexados ao processo: 01) **Substituição Projeto de Lei nº 07/2025**.

Ressalto que todas as medidas cabíveis serão tomadas para garantir a regular tramitação do processo, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Legislativo.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

A presente Declaração é a expressão da verdade.

Coxim-MS, 05 de dezembro de 2025.

Arthur de Lamare
Arthur de Lamare

Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria Legislativa/CMC



**CÂMARA
COXIM**

Podier Legislativo

Rua João Pessoa, 130 - cep: 79400-000
Centro - Coxim - Mato Grosso do Sul
67 98108.0549 - 67 98108.0548
jfcamarade-coxim - www.camaracoxim.ms.gov.br

PROJETO DE LEI 60/2025

O Vereador que abaixo subscreve requer na forma regimental, após tramitação, ouvido o Colendo Plenário, a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

“Institui o programa “Adote Uma Praça” no Município de Coxim – MS e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica instituído o programa “Adote Uma Praça” no município de Coxim MS.

Parágrafo Único – O programa tem por objetivo promover parcerias entre o poder público e a iniciativa privada, urbanização, manutenção e conservação de praças públicas no município de Coxim – MS.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, consideram-se praças públicas.

- I - parques naturais;
- II - parquinhos infantis;
- III - academias populares;
- IV - jardins;
- V - praças;
- VI - áreas de ginástica e lazer;
- VII - canteiros.

Art. 3º - Será permitida a veiculação de publicidade na praça pública por parte da pessoa física ou jurídica conveniada divulgação da parceria na imprensa e em uniformes publicitários envolvendo a área objeto do convênio.

Art. 4º - A escolha do adotante será fundamentada, observando, em ordem, os seguintes critérios:

- I - natureza dos investimentos e serviços propostos;
- II - menor número de placas publicitárias;
- III - no caso de igual número de placas, o projeto com as de menor dimensão;

Parágrafo Único – Em caso de empate será realizado sorteio em data, local e horário publicado pelo executivo.

Art. 5º - As benfeitorias realizadas pelo participante, em qualquer tempo, sejam elas quais forem não serão indenizadas pelo município e passarão a integrar, desde logo, o Patrimônio Público Municipal.



DOC: 1762188739



**CÂMARA
COXIM**

Poder Legislativo

Rua João Pessoa, 130 - cep: 79400-000
Centro - Coxim - Mato Grosso do Sul
67 98108.0549 - 67 98108.0548
@camaradecoxim - www.camaracoxim.ms.gov.br

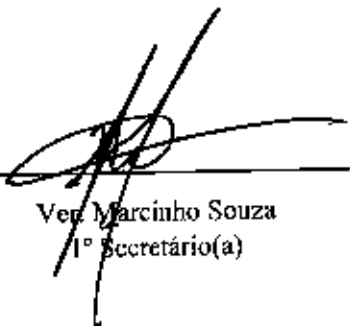
Art. 6º - A adoção de uma praça pública pode se destinar a:

- I** - urbanização da praça pública;
- II** - implantação de áreas de esporte e lazer;
- III** - conservação e manutenção da área adotada;
- IV** - realização de atividades culturais, esportivas ou de lazer;

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, e estabelecerá os critérios para realização de convênios, elaboração de projetos, análise e aceitação de propostas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COXIM/MS, 03 de Novembro de 2025


Vereador Marcinho Souza
1º Secretário(a)



DOC: 1762188739



**CÂMARA
COXIM**

Poder Legislativo

Rua João Pessoa, 130 • cep: 79400-000
Centro • Coxim • Mato Grosso do Sul
67 98106.0549 • 67 98106.0548
@camaradecoxim • www.camaracoxim.ms.gov.br

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, nobres pares, muito me honra propor a esta casa o presente Projeto de Lei: A proposta de adoção de praças municipais nasce da necessidade de promover espaços públicos mais acolhedores, sustentáveis e conectados as pessoas. As praças são, por excelência, locais de encontro, lazer e convivência. No entanto, muitas vezes sofrem com a falta de recursos e atenção, o que compromete a qualidade do ambiente urbano e o bem-estar da comunidade.

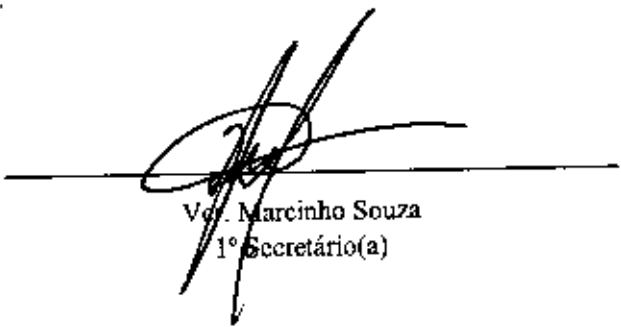
Este projeto visa estabelecer parcerias entre o poder público e a sociedade civil, permitindo que indivíduos, grupos ou empresas possam adotar uma praça para cuidar, revitalizar e manter. A adoção representa um compromisso não apenas com a infraestrutura, mas com a valorização de um espaço essencial para formação de laços sociais e culturais.

Ao permitir que a comunidade se envolva de maneira direta na preservação desses espaços, garantimos que as praças se tornem pontos de referência para todos, promovendo a inclusão, a sustentabilidade e a cidadania. A manutenção destas áreas verdes e de convivência é fundamental para a promoção da saúde mental e física, e para o fortalecimento do tecido social.

Este projeto busca, ainda, incentivar o sentimento de pertencimento, criando um ambiente em cada pessoa, ao adotar uma praça, tenha a sensação de fazer parte de algo maior, que transcende o espaço físico e se estende para a construção de uma cidade mais humana e mais solidária. O cuidado com esses espaços públicos é um reflexo do cuidado com a própria comunidade, demonstrando que a coletividade é capaz de gerar transformações significativas quando unida em prol de um objetivo comum.

Portanto, a aprovação deste projeto não apenas possibilitará a revitalização de nossas praças, mas também será um marco na construção de uma cidade mais integrada e viva, onde o poder público e a população caminham juntas para garantir espaços mais verdes, acessíveis e humanizados.

Expostas as razões determinantes da iniciativa, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa de leis para a aprovação do presente projeto.


Vitor Marcinho Souza
1º Secretário(a)



DOC: 1762188739



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Comissão de Constituição, Legislação e Redação
Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação e Saúde
Comissão de Defesa do Meio Ambiente, Consumidor e Seguridade Social

PARECER Nº 1/2025, de 08 de dezembro de 2025.

ESPÉCIE: Projeto de Lei Ordinária nº 60/2025

AUTORIA: Vereador Marcinho Souza

ASSUNTO: "Institui o programa "Adote Uma Praça", no Município de Coxim-MS e dá outras providências."

Relator: William Meira

Parecer Jurídico: Favorável

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação em conjunto com a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação e Saúde e também Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e de Seguridade Social analisou o Projeto de Lei Ordinária nº 60/2025, de autoria do Vereador Marcinho Souza, que institui o programa "Adote uma Praça" em Coxim-MS, com objetivo de autorizar parcerias entre o poder público e iniciativa privada para manutenção, revitalização, conservação e uso qualificado de espaços públicos.

Consta nos autos certidão emitida pela Secretaria Legislativa registrando a substituição do Projeto de Lei nº 07/2025 pela versão atual, garantindo regularidade documental e procedimental.

O parecer jurídico exarado no processo reconheceu inicialmente a necessidade de ajustes estruturais na redação, especialmente nos arts. 2º, 3º, 4º e 7º, a fim de eliminar risco de vício de iniciativa e garantir compatibilidade com a legislação constitucional, civil e urbanística. Ressalta-se, entretanto, que tais adequações técnicas já foram realizadas, resultando em texto final juridicamente seguro e apto à tramitação.

Menciona-se ainda que o parecer jurídico destacou que, embora a matéria seja legislável pelo Município e encontre fundamento no interesse público local, a gestão de bens públicos integra a atribuição administrativa do Poder Executivo, razão pela qual a técnica legislativa exigia cautela quanto ao conteúdo normativo e estruturação do texto — o que já foi devidamente sanado na versão atual.

Como mencionado no parecer jurídico, a Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, "c", todos da Constituição Federal.

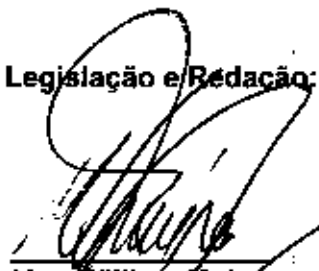
Diante do exposto, esta Comissão opina pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 60/2025, manifestando-se favorável à sua aprovação.

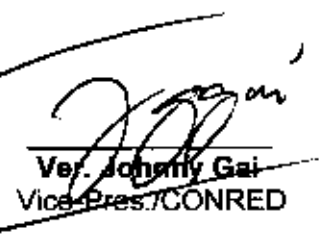
Somos, salvo melhor juízo, favoráveis à sua tramitação.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2025.

Comissão de Constituição, Legislação e Redação:


Ver. Abílio Vaneli
Pres./CONRED


Ver. William Meira
Membro/CONRED


Ver. Johnny Gai
Vice-Pres./CONRED



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação e Saúde

Comissão de Defesa do Meio Ambiente, Consumidor e Seguridade Social

Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação e Saúde:

Ver. Lourdes da Silva
Pres.

Ver. Abilio Vaneli
Membro

Ver. Mauricio Helpis
Vice-Pres.

Comissão de Defesa do Meio Ambiente, Consumidor e Seguridade Social:

Ver. William Meira
Pres.

Ver. Johnny Gai
Vice-Pres.

Ver. Batista Pescador
Membro